



**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP**  
**Mestrado Profissional em Direito**

**Fundamentação Substancial de Atos Judiciais Decisórios**  
**e Inteligência Artificial**

**William Fabian de Oliveira Ramos**

**Orientadora: Professora Doutora Marília de Ávila e Silva Sampaio**

Brasília-DF

2025

William Fabian de Oliveira Ramos

**Fundamentação Substancial de Atos Judiciais Decisórios  
e Inteligência Artificial**

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Mestrado Profissional em Direito, sob a orientação do professor/professora apresentado para obtenção do Título de Mestre pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Profa. Dra. **Marília de Ávila e Silva Sampaio**

Coorientador: Prof. Dr. Carlos Vinícius Alves Ribeiro

Brasília-DF

2025

Fundamentação substancial de atos judiciais decisórios e inteligência artificial

Código de catalogação na publicação – CIP

R175f Ramos, William Fabian de Oliveira

Fundamentação substancial de atos judiciais decisórios e inteligência artificial / William Fabian de Oliveira Ramos. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

143 f. : il.

Orientador: Profa. Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Fundamentação das decisões judiciais. 2. Inteligência artificial 3. Validade processual. 4. Tribunal de Justiça de Goiás. I.Título

CDDir 341

Elaborada por Natália Bianca Mascarenhas Puricelli – CRB 1/3439

WILLIAM FABIAN DE OLIVEIRA RAMOS

Fundamentação Substancial de Atos Judiciais Decisórios  
e Inteligência Artificial

Dissertação de Mestrado apresentada como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Mestre em Direito Profissional do Instituto  
Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: **Professora Doutora Marília de  
Ávila e Silva Sampaio.**

Brasília, 23 de junho de 2025.

**Banca Examinadora**

---

Professora Doutora Marília de Ávila e Silva Sampaio  
Orientadora

---

Professor Doutor Carlos Vinícius Alves Ribeiro  
Examinador

---

Professor Doutor Fabrício Castagna Lunardi  
Examinador

Brasília-DF

2025

Para as mulheres da minha vida.

## AGRADECIMENTOS

A dedicatória registrada em linhas volvidas é insuficiente para expressar o sentimento de gratidão que trago no coração, sendo necessário nominar individualmente aquelas que são dignas de homenagem nesse trabalho.

À dona **Bárbara**, cujos olhos azuis e o dengo com o neto preferido encheram minha infância de alegria e construíram a segurança interior necessária para enfrentar os desafios que o futuro me reservava.

À minha mãe, **D. Tânia**, de quem herdei a paciência e a capacidade de acreditar que o impossível pode se tornar possível.

À minha esposa, **Herika**, por ceder tanto do seu tempo para a construção do trabalho mais árduo a que me propus. Sem você, nada teria sido possível.

À **Laura** e **Helen**, que sempre serão minhas garotinhas, doutoras que fazem meus olhos brilharem desde que descobri estarem crescendo no ventre da mamãe.

À minha orientadora, **Marília de Ávila e Silva Sampaio**, pela paciência e por acreditar que alguém com tão pouca experiência acadêmica seria capaz de produzir um trabalho a altura de seu currículo extraordinário.

À minha assessora, **Ana Paula Braga de Oliveira Taveira**, meu braço direito e responsável pela absurda tarefa de conciliar três unidades judiciais, a coordenadoria de uma secretaria, um mestrado e infinitas responsabilidades diárias, sem ter a sanidade comprometida.

Vivo cercado por mulheres extraordinárias. A elas, portanto, meu reconhecimento e agradecimento, a quem dedico o fruto do trabalho desafiador que foi a condução e conclusão deste projeto de pesquisa. *Thank you forever!*

## RESUMO

O incremento de demanda por serviços judiciais no Brasil propiciou o aumento expressivo do passivo processual em todos os Tribunais do país, principalmente em Varas de Execução Fiscal e de Fazendas Públicas, onde se registra grande número de ações repetitivas. Essa realidade exigiu da administração a busca por ferramentas de tecnologia para o enfrentamento deste volume colossal de processos, face ao estrangulamento da capacidade administrativa e do *work flow*, até então adotado pelas secretarias dos Tribunais. Nesse contexto, diversas Cortes passaram a adotar, criar e desenvolver suas próprias ferramentas e implementar sua atuação na rotina dos Juízos de 1º e 2º grau, com resultados positivos. Contudo, emergem questionamentos sobre a compatibilidade entre a utilização dessas tecnologias e o dever constitucional de fundamentação substancial das decisões judiciais. No entanto, a necessidade de se conjugar a utilização desta importante ferramenta tecnológica com o dever de fundamentação substancial dos atos decisórios, fez surgir a necessidade da análise de compatibilidade entre a tecnologia utilizada e a exigência legal, necessária para validar todos os atos processuais subscritos por magistrados a partir das ferramentas de Inteligência Artificial, forçando uma reflexão pautada em dados concretos acerca do cumprimento ou não das exigências processuais, a fim de se evitar futuramente a anulação dos atos proferidos por defeitos de sua estrutura fundamental. A dissertação propõe-se a analisar, à luz dos marcos normativos vigentes, a conformidade entre os atos decisórios elaborados com auxílio de IA e as exigências legais de validade processual, com foco no estudo de caso das ferramentas BERNA e AGAIA, implementadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, sustentada por revisão bibliográfica e análise normativa, aliadas à observação empírica de um estudo de caso: o 3º Núcleo de Justiça 4.0 de Execução Fiscal do TJGO.

**Palavras-chaves:** Fundamentação das decisões judiciais. Inteligência Artificial.. Tribunal de Justiça de Goiás. Validade Processual.

## ABSTRACT

The expansion in demand for legal services in Brazil has led to a significant increase in procedural liabilities in all of the country's courts, especially in tax enforcement and public finance courts, where a large number of repetitive lawsuits are recorded. This reality has required the administration to seek out technology tools to deal with this colossal volume of lawsuits, given the bottleneck in administrative capacity and workflow, which had previously been adopted by the court secretariats. In this context, several Courts have started to adopt, create and develop their own tools and implement their work in the routine of the 1st and 2nd degree Courts, with significant positive results. However, questions arise about the compatibility between the use of these technologies and the constitutional duty to provide substantial grounds for judicial decisions. The need to combine the use of this important technological tool with the duty to provide substantial justification for decision-making acts has led to the need to analyze the compatibility between the technology used and the legal requirement, necessary to validate all procedural acts signed by Magistrates using Artificial Intelligence tools, forcing a reflection based on concrete data regarding compliance or otherwise with procedural requirements, in order to avoid the future cancellation of decisions issued due to defects in the fundamental structure of the decision-making act. This dissertation aims to analyze, in light of current regulatory frameworks, the compliance between decision-making acts issued with the aid of AI and the legal requirements of procedural validity, focusing on the case study of the BERNA and AGAIA tools, implemented by the Goiás State's Justice Court. The research uses a qualitative approach, supported by a bibliographic review and normative analysis, combined with the empirical observation of a case study: the TJGO's 3rd Justice 4.0 Center for Tax Enforcement.

**Keywords:** Justification of judicial decisions. Artificial Intelligence. Procedural Validity. Goiás State's Justice Court.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>a.C</b>	Antes de Cristo
<b>AGAIA</b>	Assistente para Geração Automática com Inteligência Artificial
<b>Art.</b>	Artigo
<b>Atual</b>	Atualizada
<b>BERNA</b>	Busca Eletrônica Recursiva usando linguagem Natural
<b>CC</b>	Código Civil
<b>Chatbot</b>	Robô de conversa
<b>ChatGPT</b>	Transformador pré-treinado generativo
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CgovIA</b>	Comitê de Governança e Gestão de Projetos de Inteligência Artificial e Cognição Automatizada
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>CSN</b>	Companhia Siderúrgica Nacional
<b>DJE</b>	Diário de Justiça Eletrônica
<b>IA</b>	Inteligência Artificial
<b>LGPD</b>	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
<b>Min.</b>	Ministro
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>Nº</b>	Número
<b>OAB</b>	Ordem dos Advogados do Brasil
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>P.</b>	Página
<b>PID</b>	Pontos de Inclusão Digital
<b>PJe</b>	Lei do Processo Eletrônico
<b>RNA</b>	Redes Neurais Artificiais
<b>SIGESCON</b>	Sistema de Gestão e Controle da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>STM</b>	Superior Tribunal Militar
<b>TJ</b>	Tribunal de Justiça
<b>TJGO</b>	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
<b>Vol.</b>	Volume

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>1 UM NOVO PARADIGMA PARA A JUSTIÇA BRASILEIRA: TECNOLOGIA REVOLUCIONÁRIA OU REVOLUÇÃO CONCEITUAL ?</b> .....	18
<b>1.1 4ª Revolução Industrial, Justiça 4.0 e novas perspectivas para o Poder Judiciário brasileiro</b> .....	18
<b>1.2 Inteligência Artificial e suas aplicações no mundo do Direito</b> .....	25
<b>1.3 Aplicações, implicações e dilemas fundamentais</b> .....	27
1.3.1 A questão científica.....	28
1.3.2 A questão filosófica.....	30
1.3.3 A questão ética.....	32
1.3.4 A questão técnica.....	35
1.3.5 A questão Jurídica.....	37
<b>1.4 Regulação do uso da Inteligência Artificial no Brasil e no Poder Judiciário</b> .....	39
1.4.1 Marcos legais.....	40
1.4.1.1 <i>Lei do Processo Eletrônico (LPE)</i> .....	41
1.4.1.2 <i>Marco Civil da internet</i> .....	42
1.4.1.3 <i>Código de Processo Civil</i> .....	42
1.4.1.4 <i>Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)</i> .....	43
1.4.2 Regulação pelo Conselho Nacional de Justiça.....	44
1.4.2.1 <i>Resolução CNJ 185, de 18 de dezembro de 2013 – Instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico</i> .....	44
1.4.2.2 <i>Resolução CNJ 332/2020 – Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário</i> .....	45
1.4.2.3 <i>Resolução CNJ 335/2020 - Instituiu política pública para a governança e a gestão de Processo judicial eletrônico, integrou os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Manteve o sistema Pje como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça</i> .....	45
1.4.2.4 <i>Resolução CNJ 345/2020 – Dispôs sobre a criação do “Juízo 100% digital”</i> .....	45
1.4.2.5 <i>Resolução CNJ 385/2021 – Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça</i>	

4.0”.....	46
1.4.2.6 <i>Resolução CNJ 615/2025</i> – Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.....	46
1.4.3 Regulação pelo Tribunal de Justiça de Goiás.....	47
1.4.3.1 <i>Decreto Judiciário 2.125/2020</i> – Dispõe sobre a implementação do “Juízo 100% Digital” no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, em Regulamentação local da Resolução CNJ 345/2020.....	47
1.4.3.2 <i>Resolução TJGO 236, de 31 de maio de 2023</i> – Regulamenta a implantação do Núcleo da Justiça 4.0 – Execução Fiscal Municipal, em regulamentação local da Resolução CNJ 385/2021.....	47
<b>2. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL</b> .....	49
<b>2.1 Processo, fundamentação e nulidades de decisões judiciais</b> .....	49
2.1.1 Processo.....	49
2.1.2 Fundamentação.....	51
2.1.3 Nulidades.....	63
2.1.4 Fundamentação por meio de inteligência artificial.....	68
2.1.5 Perspectivas de fundamentação pela IA.....	70
<b>2.2 A Fundamentação substancial como estrutura de validação de decisões judicial</b> .....	82
2.2.1 A fundamentação de despachos.....	90
2.2.2 A fundamentação do ato decisório interlocutório.....	91
2.2.3 A fundamentação da decisão definitiva e sua arquitetura estrutural diferenciada.....	92
2.2.4 A fundamentação das decisões colegiadas.....	96
<b>2.3 Algoritmos e subjetivismo do raciocínio humano. É possível uma intersecção?</b> .....	98
<b>2.4 É possível que um algoritmo elabore uma fundamentação individualizada adequada?</b> .....	104
<b>3 BERNA: um estudo de caso</b> .....	109
<b>3.1 O advento do processo eletrônico no Judiciário brasileiro</b> o.....	107
<b>3.2 BERNA, a Inteligência Artificial criada pelo Tribunal de Justiça de Goiás</b> ...	115
<b>3.3 Análise planejada da atuação da BERNA no Núcleo 4.0 de Execução Fiscal</b>	

<b>do TJGO em 2024</b> .....	118
<b>3.4 O Sistema AGAIA (Assistente para Geração Automática com Inteligência Artificial)</b> .....	124
<b>3.5. Balizamento da utilização do sistema AGAIA</b> .....	129
<b>CONCLUSÕES</b> .....	133
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	139
<b>ANEXO A - Minuta de Resolução</b> .....	149

## INTRODUÇÃO

Os mais significativos avanços da humanidade geralmente são precedidos de grandes movimentos disruptivos em que paradigmas se alteram. Não há progresso sem que primeiro ocorra o rompimento com estruturas arcaicas. O novo costuma trazer consigo a semente do desconforto, embora carregue o anseio das grandes perspectivas, as quais só se tornam realidade quando implementado e concluído o processo necessário de alteração da mentalidade e implementação de novos hábitos, promissores do aprimoramento das instituições edificadas pelo ser humano.

No mundo do Direito, poucas vezes se registrou o rompimento radical de uma ordem de conceitos como ora se presencia no mundo e em especial em nosso país. O Direito e nosso sistema de justiça vêm passando por radicais transformações conceituais e estruturais, impondo total alteração no modo pelo qual se pensa a justiça e se entrega a prestação jurisdicional.

Nos últimos anos tornou-se comum a gestores públicos, inclusive no âmbito dos tribunais, buscar na iniciativa privada conceitos e ferramentas capazes de aperfeiçoar a prestação de serviços na área de suas atribuições. O resultado, embora promissor, não produziu o resultado esperado, posto que a ação consistiu basicamente em importar conceitos de gestão inerentes à iniciativa privada para o serviço público, cuja rotina, tradições e necessidades são completamente diversas.

Suprimiram-se etapas importantes do processo, referentes à avaliação de métodos, adequabilidade, ajustes e implementação gradual, implantando-se, em várias situações, de imediato os novos conceitos e metodologias. Esta ausência de equalização de parâmetros de gestão, em determinadas situações causou a piora do quadro de resultados e não seu aprimoramento.

Embora os métodos empregados na iniciativa privada sejam em sua maioria de natureza positivamente pragmática, direcionados à obtenção de resultados, sua aplicação pura e simples na administração pública não produz os mesmos resultados, em virtude da diferença de foco. Conquanto no âmbito privado se busque o lucro, no setor público se almeja a satisfação do usuário que custeia toda a estrutura com seus impostos. Tais diferenças devem ser consideradas quando se pretende implantar métodos e tecnologias próprias do setor privado, levando-se em conta que os resultados almejados são diversos, sob pena de se gerar expectativas inalcançáveis.

O gestor judiciário, ao que se observa, já percebeu que a construção de um Poder Judiciário moderno, eficiente e sintonizado para um mundo de rotinas globalizadas, implica uma formação profissional multidisciplinar e a adoção corajosa das ferramentas de tecnologia disponíveis, adaptadas às necessidades do Poder Judiciário, dentre as quais a Inteligência Artificial.

É neste contexto em que vivenciamos, no âmbito do Judiciário brasileiro, uma verdadeira revolução conceitual, cujo significado é muito mais amplo do que simplesmente a substituição de equipamentos ultrapassados por computadores de última geração, de fios por cabeamento óptico, disquetes por armazenamento em nuvem, ou sistemas de processo judiciais tradicionais por inteligência artificial - esta, inegavelmente, figura como a mais promissora das ferramentas de auxílio deste “Novo Poder Judiciário”.

Mais do que uma importante instrumento tecnológico disponível ao cidadão, à comunidade científica e para o mundo do Direito, a inteligência artificial foi inserida no centro do debate sobre a modernização do Poder Judiciário, assumindo, em curto espaço de tempo, inegável protagonismo, exigindo desafiadora reflexão sobre seu uso, as condições para sua utilização segura, os benefícios trazidos pelo uso da mesma e as inafastáveis consequências de sua adoção para o futuro do Direito.

Temas como segurança cibernética, observância de direitos fundamentais (privacidade, intimidade, proteção de dados pessoais, devido processo legal, fundamentação substancial de atos decisórios, explicabilidade, etc) encontram-se perfilados no palco onde a academia, profissionais do Direito e congressistas discutem as possibilidades e os limites do uso de ferramentas de tecnologia, sobretudo inteligência artificial na vida moderna e nos tribunais do país.

Nesse cenário, a presente dissertação se insere com o propósito de analisar, de forma crítica e propositiva, a compatibilidade entre a utilização de ferramentas de inteligência artificial para elaboração de atos decisórios e a exigência constitucional e legal de fundamentação substancial.

O objetivo geral da pesquisa é verificar em que medida as decisões judiciais geradas, total ou parcialmente, por sistemas de IA, como a BERNA e a AGAIA, implementadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, estão conformes aos requisitos normativos de fundamentação previstos no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. Para tanto, busca-se, entre os

objetivos específicos: compreender os marcos legais e institucionais que regulam o uso da inteligência artificial no Judiciário; examinar os fundamentos teóricos da decisão judicial e o conceito de fundamentação substancial; avaliar os limites éticos, técnicos e jurídicos do uso de IA na atividade judicante; e, por fim, realizar um estudo de caso empírico das ferramentas em uso no TJGO, com especial atenção aos impactos de sua adoção sobre a segurança jurídica e a validade dos atos judiciais.

A justificativa da pesquisa reside não somente na atualidade e relevância prática do tema, mas, sobretudo, nos riscos que o uso indiscriminado ou mal regulado de tecnologias pode acarretar à legitimidade das decisões judiciais e à preservação das garantias processuais fundamentais. Em tempos de sobrecarga estrutural do Judiciário, com milhões de processos em tramitação e crescente adoção de mecanismos de automação, torna-se urgente refletir sobre os limites e as condições para a inteligência artificial poder ser empregada como ferramenta auxiliar, e não substitutiva, do juiz humano.

Parte-se da seguinte hipótese: embora a IA possa representar importante instrumento de racionalização e celeridade no âmbito da Justiça 4.0, sua aplicação à atividade decisória exige supervisão humana, parâmetros normativos bem definidos e respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da transparência e da motivação dos atos decisórios. O risco de padronização mecânica e ausência de individualização nas decisões, sobretudo nos processos de massa, como os da execução fiscal, impõe cuidados adicionais, sob pena de nulidades em série e violação a direitos fundamentais.

A problemática em foco envolve uma abordagem temática voltada à interpretação científica do fenômeno que, especialmente a partir da última década, passou a revelar uma tendência crescente entre os gestores públicos de recorrerem à iniciativa privada em busca de conceitos e instrumentos voltados à melhoria dos serviços oferecidos, inclusive com adaptações direcionadas à administração do sistema de justiça.

Necessário registrar, a título de balizamento conceitual, não se tratar a referida “revolução tecnológica” de mera substituição de rotinas ou equipamentos, mas de fato e de direito, uma mudança profunda na forma como se entrega a justiça ao usuário do Poder Judiciário. Implica a necessária alteração de conceitos, não somente das ferramentas que permitem a aplicação prática do Direito no dia a dia do cidadão.

Institutos jurídicos modernos como “Processo Constitucional Digital” e “Devido processo constitucional tecnológico”, permitem que esta ferramenta tenha protagonismo na revolução estrutural e conceitual por que passa a ciência do Direito e sua aplicação prática na rotina judiciária ao redor do mundo.

Recente reforma do sistema processual civil brasileiro, decorrente de longa discussão acadêmica e legislativa, conduziu à substituição integral do antigo Código de Processo Civil por outro em 2015, cuja alteração previu expressamente – dentre outros preceitos – a necessidade de fundamentação substancial do ato, para validação das decisões judiciais.

Tornou-se imperioso, portanto, que as ferramentas e soluções de tecnologia disponibilizadas ao julgador estejam em sintonia com as novas exigências processuais, a exemplo da inteligência artificial generativa aplicada na rotina judicial.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a BERNA, ferramenta criada e desenvolvida pela Divisão de Tecnologia da Informação, vem sendo utilizada como importante instrumento de auxílio às unidades judiciais tradicionais, mormente no 3º Núcleo 4.0 de Execução Fiscal desde 2023.

Mais recentemente, a partir de fins de 2024, a AGAIA, nova ferramenta disponibilizada que possibilita a ampliação dos limites de utilização de IA em Gabinetes de magistrados de primeira e segunda instância, visando ao incremento da produtividade e redução do tempo de tramitação de processos, tem se revelado extremamente promissora.

Prudente, portanto, avaliar se as ferramentas conferidas por essa modalidade de tecnologia no âmbito do TJGO atendem às exigências do novo Código de Processo Civil, no tocante à fundamentação das decisões judiciais.

Para fins desta análise de caso, pretende a Seção 1 a avaliação do paradigma conceitual que a 4ª revolução industrial e o conceito de Justiça 4.0, trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça, trouxeram para o Poder Judiciário brasileiro, como proposta de modernização e otimização.

Propõe-se um breve histórico conceitual como base para analisar o uso da inteligência artificial nas rotinas de secretarias judiciais e gabinetes de magistrados, a partir de cinco dimensões principais: científica (capacidade lógica da máquina), filosófica (possibilidade de raciocínio comparável ao humano), ética (aceitabilidade da substituição do julgamento humano), técnica (confiabilidade e ausência de vieses nos

algoritmos) e jurídica (suficiência da regulação do CNJ ou necessidade de debate legislativo).

Concluindo a primeira Seção, analisam-se os instrumentos de regulação para uso da inteligência artificial no país e no Poder Judiciário nacional, seus marcos legais e regulatórios definidos pelo Conselho Nacional de Justiça e também no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás.

Nessa abordagem, a Seção segunda destina-se à análise dos aspectos jurídicos da decisão judicial e sua anatomia estruturante, assim como a avaliação objetiva da possibilidade de intersecção entre raciocínio humano e algoritmos, cotejando a hipótese de equações computacionais fundamentarem individualizadamente uma decisão judicial.

Por sua vez, a Seção terceira examina um estudo de caso sobre as ferramentas de inteligência artificial implementada pelo Tribunal de Justiça de Goiás, BERNA e AGAIA, aquilatando seus resultados e verificando se atendem aos requisitos legais do processo, visando prevenir eventuais nulidades.

Concluindo a pesquisa, pretende-se discorrer sobre perspectivas, expectativas e proposições para o futuro do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, com sugestões de aperfeiçoamento do regramento editado pelo Conselho Nacional de Justiça relativo ao tema e sua aplicação no Estado de Goiás.

O método científico predominante é o dedutivo, partindo da análise teórica dos pressupostos jurídicos da fundamentação para, então, avaliar sua aplicação prática nos atos decisórios elaborados com o suporte de IA.

O desafio está em equilibrar inovação e segurança jurídica, promovendo a eficiência sem sacrificar os fundamentos que conferem legitimidade às decisões estatais.

A presente dissertação pretende contribuir, assim, para o debate sobre os caminhos possíveis da modernização tecnológica da justiça, sem abdicar de seus compromissos com os valores constitucionais.

## CONCLUSÕES

A aplicação da inteligência artificial como instrumento de auxílio para a equalização de grandes demandas no Poder Judiciário é sem dúvida um tema fascinante, mas requer, para seu aperfeiçoamento, uma análise sincera, transparente e despida de qualquer viés.

Em vários testes realizados, essa tecnologia se mostrou extremamente promissora e útil no auxílio para o julgamento de grande volume de processos, principalmente de natureza repetitiva, como as que tramitam em Varas de Execução Fiscal Municipal. Tanto na identificação da natureza de demandas e agrupamento de petições similares visando ao levantamento de litigância predatória, quanto na elaboração de relatórios, até mesmo na propositura de minutas de atos decisórios, a inteligência artificial tem evoluído rapidamente e se mostrado confiável, desde que previamente submetidos os resultados à supervisão humana.

Embora a utilização da IA disponibilize ao julgador importante instrumento auxiliar para a resolução dos processos, é precipitada a conclusão de que se constitua a solução para os problemas atuais da justiça nacional, os quais, em uma análise macro, decorrem de vários fatores, dentre os quais as consequências da própria modernidade, como o crescimento populacional e a multiplicação dos problemas inter-relacionais dele decorrentes.

Muito se tem falado em necessidade de melhora nos indicadores de produtividade dos magistrados e redução de taxas de congestionamento. Mas seria possível assegurar que os parâmetros adotados, sobretudo pelo Conselho Nacional de Justiça, são adequados para se aferir o grau de excelência dos serviços prestados ao cidadão? Seria melhor, a pretexto de escoar demanda, direcionar a administração judiciária para a trilha da produtividade numérica?

A avaliação dos métodos utilizados pela administração judiciária para melhora de resultados não tem considerado globalmente, em sua maioria, os reflexos secundários do uso da tecnologia. Aos resultados numéricos dá-se posição proeminente, em detrimento da qualidade das decisões e da saúde física e mental dos responsáveis pela entrega da prestação jurisdicional, ignorando-se que estas afetam significativamente aqueles.

O pêndulo da performance tem oscilado de um extremo ao outro, sem se encontrar um meio termo que assegure tanto a celeridade almejada quanto a qualidade e

confiabilidade da prestação que se entrega. Estas devem ser medidas pela efetividade e não pela rapidez na prolação do ato, pois se revela de pouca valia uma decisão obtida celeremente que não se possa cumprir de imediato, em razão de recursos judiciais interpostos decorrentes da inobservância de formalidades processuais essenciais. O resultado é um *loop* processual inócuo e frustrante.

Mais do que considerar relevante apenas o enfrentamento do volume de demandas judiciais a cargo de unidades de Execução Fiscal, é necessário refletir sobre o efeito paralelo do uso indiscriminado da tecnologia, responsável por estimular endogenamente a multiplicação de conflitos, em vez de reduzir a litigiosidade como se propõe.

Soa, portanto, em certa medida, incoerente parte das críticas referentes à administração do Poder Judiciário, a qual pode sem dúvida ser mais eficiente, por não encararem de forma ampla e transparente a cultura de fomento ao litígio, a qual beneficia direta ou indiretamente vários segmentos que orbitam os tribunais.

É característica cultural de que o brasileiro age reativamente. Comumente não atuamos de forma preventiva, antecipando crises e demandas. Em culturas onde é comum a aplicação de esforços para antever e prevenir conflitos, estimulam-se ações mitigadoras dos problemas ou de seus efeitos. Não é o caso do Brasil.

Apenas agora essa realidade parece apresentar, timidamente, sinais de mudança. Com o advento do fenômeno do globalismo, a exigência de formação multidisciplinar dos profissionais tem conduzido ao hábito de analisar os fatos antes da ocorrência das demandas, permitindo o aparecimento de soluções que amenizem o incremento dos conflitos sociais, os quais, se não solucionados, invariavelmente desaguarão no pátio dos tribunais.

Mais do que útil, torna-se necessário levar em consideração os fatores conducentes à eclosão das demandas judiciais, ao invés de apenas priorizar seu escoamento, sobretudo no primeiro grau de jurisdição. Observando-se a sociedade brasileira como um microcosmo, constata-se que o desrespeito aos direitos do próximo, enquanto cidadão e indivíduo, na realidade é o ponto fulcral para o fomento da multiplicação de processos, tendo em vista que origina os litígios encaminhados para solução judicial.

Este fenômeno incrementa a atividade do legislador, principalmente em países que adotam o sistema da *civil law*, como o Brasil, na tentativa de coibir irregularidades.

Entretanto, esta “regulamentação de tudo” não tem produzido resultados palpáveis de pacificação social, senão a multiplicação das lides nos tribunais. O intuito de obstar a prática de ilícitos por meio da edição de novas leis torna-se o combustível para a multiplicação dos processos, gerando um ciclo vicioso infundável, que suga os recursos disponíveis para o enfrentamento dos litígios.

A natureza desta problemática é essencialmente política, não jurídica. Seu não enfrentamento, contudo, conduz à saturação da via judicial, como imposição decorrente da ausência de mecanismos alternativos eficazes para a pacificação social. É um problema político que requer soluções de longo prazo, ensejando investimentos em ensino de alta qualidade que priorizem valores como o respeito ao ser humano, sob risco de tornar-se um problema de ordem judicial, se não for honestamente enfrentado.

Mercê dessas observações, registre-se que a busca acentuada pelo Poder Judiciário requer respostas que desafiam também um enfrentamento pragmático. Apesar da origem política dessa crise, que requer medidas de longo prazo, são necessárias as medidas práticas que possibilitem a melhora do desempenho dos tribunais, visto que suas decisões refletem na vida de milhares de usuários.

Assim, prospectivamente, verifica-se que os índices de litigiosidade tendem a não se reduzir espontaneamente em curto espaço de tempo, sendo necessária uma mudança de mentalidade que substitua rotinas ultrapassadas por outras mais ágeis, lógicas e eficientes. É neste campo que se faz necessário o investimento em tecnologia e o desenvolvimento de ferramentas que permitam uma melhora da performance do Poder Judiciário ante as demandas que tem de solucionar.

A tradicionalidade das formas é, culturalmente, parte do ambiente jurídico. Somos apegados a formas, conceitos e tradições. Resiste-se ao instrumental, mas cultiva-se inconfessável admiração por fórmulas e rituais que nada acrescentam à efetivação da justiça. A necessidade de equipar o Poder Judiciário para atender às demandas do mundo moderno, na velocidade em que ocorrem, tem forçado tribunais e CNJ a uma busca desenfreada por resultados no intuito de alcançá-las. As ferramentas da tecnologia tem sido empregadas maciçamente como instrumentos viabilizadores da melhora dos indicadores estatísticos. Mas, ainda que seu uso aponte para uma melhora sensível de produtividade, ela é inoperante enquanto agente inibidor de demanda.

A inteligência artificial, ao contrário do que se espera, não reduzirá o índice de litigiosidade da justiça brasileira. Ao contrário, embora tenha potencial para diminuir o

prazo de entrega da solução jurisdicional, parece claro que, inversamente, propiciará o aumento do volume de demanda, como efeito decorrente da conclusão subconsciente do usuário da Justiça de que sua utilização pelas unidades judiciais possibilita respostas mais ágeis, autorizando implicitamente o incremento de mais demanda.

A experiência judicial nos ensina que quanto mais processos se julgam, mais a demanda aumenta. Quanto mais rápido se julga, mais rápido surgem processos para julgar. Esta correlação de ações é automática e se instala no subconsciente de quem ocorre ao Judiciário, em busca de soluções para seus conflitos, a cada movimento do Judiciário no sentido de absorver a demanda.

Longe de se pretender exercer juízo ético e finalístico sobre a questão, é igualmente importante observar que, se por um lado ferramentas de inteligência artificial propiciam agilidade no tempo de processamento dos feitos e redução do acervo processual, por outro promovem a migração do volume de esforço do juiz de uma para outra atividade. Vale dizer: o tempo e o esforço antes gastos para decidir, agora serão direcionados para supervisionar o trabalho produzido pela IA, sobretudo no tocante ao auxílio na confecção de minutas de atos decisórios e na realização de atos típicos de secretaria.

Supervisionar exige mais que realizar, por si, o trabalho exigido, porque requer atenção redobrada. A alteração da forma pela qual o trabalho intelectual do julgador passou a ser realizado não mudou sua essência, apenas seu resultado, tornando-o mais expressivo, em virtude da eficácia da ferramenta utilizada. E, neste novo “ambiente operacional”, é impensável delegar tudo a IA, pois ela atua como assistente qualificada, e não como substituta do agente responsável pela produção.

Nenhuma dessas atividades, no modelo antigo de gestão, ocorria sem a supervisão do magistrado. Com muito maior razão agora não devem ocorrer. Portanto, parece intuitivo concluir que não haverá redução de carga de trabalho para servidores e juízes, o que ocorrerá é apenas a mutação da natureza do trabalho, aliada a uma melhora dos indicadores dos tribunais e do CNJ.

Ao se examinar de forma crítica a questão central, qual seja, da adequação entre o emprego da inteligência artificial na formulação de decisões judiciais e a exigência de fundamentação substancial estabelecida pela Constituição e pelo Código de Processo Civil, depreende-se que os dados apresentados são ainda incipientes, e apontam para a necessidade de ajustes no sistema estatístico do tribunal, a fim de permitir o registro

preciso do teor, da quantidade, e da forma com que os atos jurisdicionais são elaborados com as ferramentas de IA, em ambos os graus de jurisdição.

A incompletude desses dados compromete uma análise clara do quadro apresentado, em se considerando a ausência de informações relativas ao percentual de recursos interpostos, decorrentes do descumprimento do princípio da explicabilidade, ou da inoportunidade de fundamentação substancial nas decisões judiciais de primeiro grau prolatadas com uso de IA. Além disso, também impede a prospecção dos próximos passos referentes ao desenvolvimento da ferramenta.

Ademais, ao se registrar quantitativamente os atos que foram produzidos com auxílio de IA no primeiro grau de jurisdição, exige-se, de igual modo, a anotação dos atos editados em grau de recurso por meio de seu auxílio, pois daí se extraem as conclusões da efetividade ou não dessas decisões, produzidas por meio de inteligência artificial.

A incompletude desses dados compromete uma análise clara do quadro apresentado, em se considerando a ausência de informações relativas ao percentual de recursos interpostos, decorrentes do descumprimento do princípio da explicabilidade, ou da inoportunidade de fundamentação substancial nas decisões judiciais de primeiro grau prolatadas com uso de IA. Além disso, também impede a prospecção dos próximos passos referentes ao desenvolvimento da ferramenta.

Nesse toar, percebem-se grandes expectativas em torno dos resultados que o uso da inteligência artificial pode trazer para o Poder Judiciário, expectativas estas desacompanhadas de dados concretos que as endossem. A IA não foi concebida para substituir o julgador tradicional, mas sim para auxiliá-lo. Todas as etapas das atividades que executa requerem treinamento adequado por meio de um instrutor humano, bem como supervisão posterior. Necessitam, ainda, ser mensuradas com base em dados confiáveis.

Em sintonia com o registro consignado na introdução desta pesquisa, conclui-se que o uso da IA no âmbito do Poder Judiciário pode ser perfeitamente compatibilizado com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro, desde que adequadamente regulamentado, executado de forma controlada e mediante contínua e eficaz supervisão.

A avaliação empírica dos resultados entregues pelas ferramentas BERNIA e AGAIA, implementadas no âmbito do TJGO, no recorte proposto, evidenciou progressos significativos tanto no desenvolvimento da tecnologia quanto nos resultados

obtidos, mas também indicou a necessidade de aperfeiçoamentos normativos que assegurem a integridade jurídica e a validade dos atos judiciais praticados com suporte da ferramenta.

É possível concatenar a modernização tecnológica do Poder Judiciário com as premissas constitucionais, equilibrando inovação e segurança jurídica de forma a legitimar as decisões judiciais proferidas. Mas também devem ser considerados todos os aspectos correlatos ao uso dessa tecnologia, de forma a corrigir distorções e impedir a apresentação de resultados superestimados.

Refletindo sobre esta nova realidade e os desafios que traz consigo, torna-se necessário consignar não haver troca neutra no âmbito profissional. Ao substituir uma rotina ou fluxo de trabalho por outro, requer-se maior qualificação, atenção e empenho, sob pena de retrocesso e apresentação de resultados questionáveis, minando a credibilidade das ferramentas utilizadas.

Assim, a fim de que o atual se revele mais eficiente que o sistema anterior, é preciso que o usuário dessa nova ferramenta esteja disposto a mudar a forma de atuar e não apenas a quantidade de esforço aplicado neste trabalho. Levando em conta que o esforço no âmbito do Direito e do Poder Judiciário é eminentemente intelectual, Impende ressaltar que a inteligência artificial emula o raciocínio humano, mas não o substitui.

A IA foi concebida como ferramenta de auxílio, não como substituto do julgador. O ato de julgar é de uma complexidade imensurável em todos os seus aspectos, porque envolve graus de subjetividade relativos à percepção humana, irreproduzível pelo raciocínio de máquina, por mais avançado e apurado que seja. Nenhum robô conseguirá replicar, com acerto e justiça, conclusões que a experiência, empatia e sensibilidade do ser humano adicionam à tecnicidade do julgamento.

Em conclusão, sugestivamente, parece imprescindível que o gestor judiciário, na atual perspectiva tecnológica, atue como observador ostensivo dos resultados e equacionador das distorções, visando certificar-se de que a ferramenta apresentada entregue os resultados que dela se espera. Conquanto seja fruto de altíssima tecnologia, da mesma forma que ocorreu na primeira revolução industrial, urge lembrarmos que se trata de máquinas, às quais se imputam tarefas que devem ser supervisionadas, para que se logre um resultado satisfatório.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAS. *STJ entra na era da inteligência artificial*. Porto Alegre: Agas, 2018. Disponível em: [https://www.agas.com.br/site/default.asp?TroncoID=708180&SecaoID=648484&SubsecaoID=0&Template=../artigosnoticias/user\\_exibir.asp&ID=616273](https://www.agas.com.br/site/default.asp?TroncoID=708180&SecaoID=648484&SubsecaoID=0&Template=../artigosnoticias/user_exibir.asp&ID=616273). Acesso em: 15 maio 2022.

ALVES PINTO, Henrique. **A Tripla Fundamentação das Decisões Jurisdicionais Pautadas em Inteligência Artificial**: o redimensionamento da fundamentação pela explicabilidade da linguagem algorítmica. São Paulo: Ed. JusPODIVM, 2024.

AMARAL SANTOS, Moacy. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenti costituzionali della giustizia civile: Il modello costituzionale del processo civile italiano**. Torino: G. Giappichelli, 1997.

ANTONELO, Amanda. **O direito fundamental à decisão humana**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

ARRUDA ALVIM, Teresa. **A fundamentação das sentenças e dos acórdãos**. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

ARRUDA ALVIM, Teresa. **Nulidades da sentença**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito**: Teorias da argumentação jurídica. São Paulo: Landy Editora, 2006.

AZEVEDO, Bernardo de. **Ecosistema brasileiro de tecnologia jurídica cresce 300% em dois anos**. Bernardo de Azevedo, 16 jan. 2020a. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/ecossistema-brasileiro-de-tecnologia-juridica-cresce-300-em-dois-anos/>. Acesso em: set. 2024.

AZEVEDO, Bernardo de. **TJRN investe em sistemas para automatizar ações repetitivas**. Bernardo de Azevedo, 30 maio 2020b. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/tjrn-investe-em-sistemas-para-automatizar-acoes-repetitivas/>. Acesso em: set. 2024.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Forum, 2023.

BANDEIRA, Regina. **Pesquisa revela que 47 tribunais já investem em inteligência artificial**. Agência CNJ Notícias, 2 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-47-tribunais-ja-investem-em-inteligencia-artificial/>. Acesso em: set. 2024.

BARBIERI, Carlos. **Governança de Dados**: Práticas, conceitos e novos caminhos. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2019.

- BELTRAME, Renan. **Veja os impactos e a importância da relação entre as áreas de direito e tecnologia.** Aurum, 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-e-tecnologia/>. Acesso em: set. 2024.
- BENSSEN, James *et al.* **Ethical AI development: Evidence from AI startups.** Brookings. Disponível em <https://www.brookings.edu/center/center-on-regulation-and-markets/>. Acesso em: ago. 2025.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** Vol. 2, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.
- BOEING, Daniel Henrique Arruda, ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinando um robô a julgar: Pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário.** Florianópolis-SC: Emais Editora & Livraria Jurídica, 2020.
- BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Racionalidade no Direito: Inteligência Artificial e Precedentes.** Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial, Vol. 3. Curitiba: Alteridade Editora, 2020
- BONFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre gustavo Melo Franco de Moraes. **O dever de fundamentação das decisões judiciais. A relativização dos limites entre common law e civil law no CPC.** Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril\\_v58\\_n232\\_p213](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p213). Acessado em 15 Mai 2025.
- BREIM, Katie *et al.* **The future of AI in the Brazilian Judicial System.** AI mapping, Integration and Governance. [S.l.]: SIPA, 2022.
- BRUCH, Tiago Bruno. **Judiciário Brasileiro e Inteligência Artificial.** Curitiba: Editora CRV, 2021.
- BRUNDAGE, Miles, et. al. **Scaling up humanity; The case for conditional optimism about artificial intelligence.** In EPRS. European Parliamentary Research Service. Should we fear artificial intelligence? Disponível em: [http://europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2018/614547/EPRS\\_IDA\(2018\)\\_EN.pdf](http://europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2018/614547/EPRS_IDA(2018)_EN.pdf). Último acesso em 18/2/2025.
- BÜTTNER, Paula. Precedentes judiciais, inteligência artificial e a (in)dispensável atividade interpretativa do juiz. **Revista da ESMESC**, v.31, n.37, 2024.
- CALAMANDREI, Piero. La crisis de la motivación. In: CALAMANDREI, Piero. **Proceso y Democracia: conferencias pronunciadas en la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de México.** Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1960.
- CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **A Constituição do Algoritmo.** Rio de Janeiro: Gen/Editora Forense, 2023.
- CALOGERO, Guido. **La logica del giudice e il suo controllo in cassazione.** Pádua: Cedam, 1937.
- CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do Direito Global.** São Paulo: Contracorrente, 2023.
- CANTO, Nilton César Furtado. **Uma abordagem evolutiva para identificação de procedimentos de raciocínio humano.** Tese de doutoramento apresenta na Escola

Politécnica da USP, 2008. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-09022009-184704/publico/2008\\_12\\_18\\_NFC\\_Tese\\_edrev.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-09022009-184704/publico/2008_12_18_NFC_Tese_edrev.pdf). Acessado em 20 Abr. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo e ideologie**. Bolonha, II Mulino, 1969.

CARDOSO, André Guskow; CHAN, Elizabeth; QUINTÃO, Luísa; PEREIRA, César. **Inteligência Artificial generativa e tomada de decisão legal**. Global Trade and Customs Journal, Vol. 19, Ed. 11&12.

CARINI, Lucas *et al.* **A (des)regulamentação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Edijur, 2022.

CASTRO JR., Antônio Pires de Castro; CALIXTO, Wesley Pacheco; CASTRO, Cláudio H. A. de. Aplicação da Inteligência Artificial na identificação de conexões pelo fato e tese jurídica nas petições iniciais e integração com o Sistema de Processo Eletrônico. **Revista Eletrônica CNJ**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 9-18, 2020.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 13 out. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 471, de 31 de agosto de 2022**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2352572022090563168bd92af9c.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2025.

CREIGHTON, Jolene. **The unavoidable problem of self-improvement in AI: an interview with Ramana Kumar**, part 1 para o Future of Live. 19. Disponível em: <https://futureoflive.org/2019/03/19/thr-unavoidable-problem-of-self-improvement-in-ai-interview-with-ramana-kumar-part-1/>. Último acesso em: 20 2025.

CRISTOFARO, Marco de. **A motivação das decisões judiciais**. In: ZUFELATO, Camilo (Coord.) et al. I Colóquio Brasil/Itália de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2015.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A motivação da sentença no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora JusPodivm/Malheiros Editores, 2023.

DA SILVA, Vinícios Ferraso. **Inteligência Artificial no Direito: vieses algorítmicos e cognitivos**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

DE ASSIS, Araken. **Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters & Revista dos Tribunais. Vol. II, 2015.

DE LA ROSA, David Uriel Socol; REMOLINA, Nydia. **Artificial Intelligence at the bench: Legal and ethical challenges of informing – or misinforming – judicial decision-making through generative AI**. Data & Policy, v. 6, p. e. 59, 2024.

- DE SCANTIMBURGO, João. **A crise da República Presidencial**. São Paulo: Biblioteca Pioneira de Ciências Sociais, 1969. 5
- DENARDIS, Laura. **The Global War for Internet Governance**. Yale University Press, New Haven-Ct/USA, 2014.
- DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021.
- DIERLE, Nunes; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WENECK, Isadora. **Direito Processual e Tecnologia: Os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial**. Salvador-Ba: Editora Juspodivm, 2024.
- DINAMARCO, Cândido Rangel *et al.* **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores & Editora JusPODIVM, 2023.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros Editores & Editora JusPODIVM, 2022.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. I e II. São Paulo: JusPODIVM e Malheiros Editores, 2023.
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2006.
- DWECK, Carol. **Mindset: The New Psychology of Success**. New York: Random House, 2006.
- EHRHARDT JR., Marcos (coord.) *et al.* **Vulnerabilidade e novas tecnologias**. Iduaiatuba-SP: Editora Foco, 2022.
- FAORO, Raymundo. **A República em transição**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2018.
- FERNANDES, Ricardo. *Lawtech e legaltech: conceitos, importância e vantagens*. Disponível em: <https://blog.neoway.com.br/lawtech-e-legaltech/>. Acesso em: 15 set. 2024.
- FERRARI, Isabela. **Justiça Digital**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2021.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Ed. Saraiva, V. II, 1992.
- FLACH, Daisson. **Dever de motivação das decisões judiciais na jurisdição contemporânea**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em [www.lume.ufrs.br/biistream/handle/10183/183364/000904786.pdf?sequence=1](http://www.lume.ufrs.br/biistream/handle/10183/183364/000904786.pdf?sequence=1). Acesso em 28 fev. 2025.
- FLACH, Daisson. **Dever de justificação das decisões judiciais: dos motivos suficientes ao dever do diálogo**. São Paulo: Marcial Pons, 2024.
- FOSTER, David. **Generative Deep Learning: Teaching Machines to Paint, Write, Compose and Play**. EUA: O'Reilly Media, 2019.
- FREITAS FILHO, Roberto. **Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões**. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril\\_v44\\_n175\\_p41.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril_v44_n175_p41.pdf). Acessado em 15 Mai 2025.

FREITAS FILHO, Roberto. **Intervenção judicial nos contratos e aplicação dos princípios e das cláusulas gerais**: O caso do leasing. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2009.

FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner; ENGELMANN, Wilson. **Inteligência artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos**. Curitiba-Pr: Appris Editora, 2021.

FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner. **Fundamentação das decisões judiciais e Inteligência artificial**: Uma resignificação ao Direito Processual atual e futuro. Belo Horizonte: Thoth Editora, 2023.

GAWDET, Mohamed. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2023/05/ex-executivo-do-google-diz-que-ia-ainda-vera-os-humanos-como-escoria-que-precisa-ser-controlada.ghtml>. Acessado em: 14 abr. 2025.

GPTBot: OpenAI lança rastreador web para otimizar o ChatGPT. *Tecmundo*, 08 ago. 2023. Disponível em: [\[www.tecmundo.com.br/software/267356-gptbot-openai-lanca-rastreador-web-otimizar-chatgpt.htm\]](http://www.tecmundo.com.br/software/267356-gptbot-openai-lanca-rastreador-web-otimizar-chatgpt.htm). Acesso em: 09 mai.2025.

GRECO, Luís Filipe Maksoud. **Poder de julgar sem responsabilidade do julgador: a impossibilidade jurídica do juiz robô**. Madri: Marcial Pons, 20220.

GROSSMAN, M. R., GRIMM, P. W., BROWN, D. G., & XU, M. The GPTJudge: **Justice in a Generative AI World**. *Duke Law & Technology Review*, v. 23, n. 1, 2023. Disponível em: [\[https://scholarship.law.duke.edu/dltr/vol23/iss1/1\]](https://scholarship.law.duke.edu/dltr/vol23/iss1/1). Acesso em: 06.08.2024.

HARRIS, Joshua. **On legal AI: Um rápido tratado sobre a inteligência artificial no Direito**. São Paulo: Thomson Reuters & Revista dos Tribunais, 2021, p. 27.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; MARTINS DA SILVA, Roberta Zumblick. **Inteligência artificial e direito**. Curitiba: Alteridade, 2019.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital, desafios para o Direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

HPE. Oficial Website. **O que é inteligência artificial?** Disponível em: <https://www.hpe.com/br/pt/what-is/artificial-intelligence.html/>. Acesso em: nov. 2021  
*JUIZ usa ChatGPT para proferir decisão em Corte na Colômbia*. DW made for minds, 03 fev. 2023. Disponível em: [\[www.dw.com/pt-br/juizusa-chatgpt-para-proferir-decis%C3%A3o-em-julgamento-na-col%C3%B4mbia/a-64602023\]](http://www.dw.com/pt-br/juizusa-chatgpt-para-proferir-decis%C3%A3o-em-julgamento-na-col%C3%B4mbia/a-64602023). Acesso em: 09.08.2024.

KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022, introdução.

KLASSNER, Frank. **Artificial Intelligence: introduction**. *The ACM Magazine for Students*, 1996. Disponível em: [\[https:// dl.acm.org/doi/pdf/10.1145/332148.332149\]](https://dl.acm.org/doi/pdf/10.1145/332148.332149). Acesso em: 09.08.2024.

KORKMAZ, Maria Regina Rigolon. **Decisões automatizadas**. São Paulo: Thomson Reuters & Revista dos Tribunais, 2023.

KRISTOFFERSSON, Magnus. **The Concept of Robot Judges Using Generative Artificial Intelligence and the Rule of Law**. Disponível em: <https://www.diva-portal.org/smash/record.jsf?pid=diva2%3A1836705dswid=4708>.

Acesso em 26 abr. 2024.

LACERDA, Bruno Torquato Lampier: **Estatuto Jurídico da Inteligência Artificial - 1ª Ed - 2022**: Entre Categorias e Conceitos, a Busca por Marcos Regulatórios. São Paulo: Editora Foco, 2022.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito brasileiro**. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

LEE, Kai-Fu; QIUFAN, Chen. **2041: Como a Inteligência Artificial vai mudar sua vida nas próximas décadas**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022.

LEONARDO, César Augusto Luiz; ESTEVÃO, Roberto de Freiria. **Inteligência Artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao direito**. Marília-SP: Revista Em Tempo, v. 20, n. 1, nov. 2020. Disponível em: <https://revista.univemedu.br>. Acesso em: 14 abr. 2025.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America. 1980.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Decisão e coisa julgada**. São Paulo: Separata da Revista da Faculdade de Direito, Vol. XL – (Extraordinário) – 1945

LIMA, Mariana Luzia Oliveira. **Fundamentação substancial de decisões judiciais**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2019.

LUCCA, Rodrigo Ramina. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

LUGER, George F. **Inteligência Artificial**. Trad. Daniel Vieira. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013.

MAAR, Wolfgang Leo. **O que é Política. Col: Primeiros Passos, 54**. São Paulo: Brasiliense, 2013.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Direito e Inteligência Artificial: O que os Algoritmos têm a Ensinar sobre Interpretação, Valores e Justiça**. Indaiatuba-SP: Editora Foco Jurídico Ltda, 2023.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

McKINSEY GLOBAL INSTITUTE. **Disruptive Technologies: Advances that will transform life, business, and the global economy**, 2013. Disponível em: [\[www.mckinsey.com/capabilities/mckinsey-digital/our-insights/disruptive-technologies\]](http://www.mckinsey.com/capabilities/mckinsey-digital/our-insights/disruptive-technologies). Acesso em: 08.08.2024.

**Manual BERTA V. 6**, Disponível em: [https://berta.tjgo.jus.br/Manual\\_da\\_BRTNA\\_v6\\_1.pdf](https://berta.tjgo.jus.br/Manual_da_BRTNA_v6_1.pdf). Acesso em 23 Abr. 2025.

MENDES, Gilmar. **A importância do constante aprimoramento do perfil da Administração Pública e do Poder Judiciário brasileiro**. In: Administração Pública e Gestão do Poder Judiciário, Rio de Janeiro, ano 5, n.º 15, p. 17-22, 2012.

MENDES, Gilmar; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, jan.-abr., 2020.

MENDES, Alexandre José; MORAIS DA ROSA, Alexandre; ROSA, Otacílio Izaías da. Testando a Methodology Multicriteria Decision Aid – Constructivist (MCDA-C) na construção de algoritmo de apoio à estabilidade das decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 02, 2019, p. 281-305 (ISSN 2238-0604).

MENDES DE SOUSA, Simão. **Constitucionalismo Digital**. Coimbra: Editora Almedina, 2022, p. 30.

MENEZES DIREITO, Carlos Alberto. A decisão judicial. **Revista da EMERJ**, [s.l.], v. 3, n. 1, 2000. Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/revista-online/edicoes/revista/revista1124.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2024.

MORAIS, Carlos Blanco de; MENDES, Gilmar Ferreira; VESTING, Thomas. **The rule of law in the cyberspace**. Springer, 2022.

MORISON, John; MCLNERNEY, Tomás. **When Should a Computer Decide Judicial Decision: Making in the Age of Automation, Algorithms and Generative Artificial Intelligence**. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstractid=4723280>. Acesso em 26 abr. 2024.

MOZETIC, Vinícius Almada. **Os sistemas jurídicos inteligentes e o caminho perigoso até a teoria da argumentação de Robert Alexy**. Passo Fundo-RS: Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 3, p. 437-454, dez. 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php>. Acesso em 14 abr. 2025.

NICOLI, Ricardo Luiz. **Padrões decisórios: A função de Juízes e Cortes de Justiça no julgamento do caso concreto e na evolução do direito**. Londrina-Pr: Thoth Editora, 2022.

NIEVA-FENOLL, Jordi. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madri: Marcial Pons, 2018.

NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios Estruturantes do Estado de Direito**. Coimbra: Editora Almedina, 2022.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisórias às máquinas**. Revista de Processo, v. 285, nov. 2018.

NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008 e DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WERNECK, Isadora. **Direito Processual e Tecnologia: Os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial**. Salvador-BA: Editora Juspodivm, 2024.

NUNES, Pedro. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Ed. Re, 1999.

OLIVEIRA, Pedro Eurico de. **Pesquisa e Inovação Responsáveis no Poder Judiciário Brasileiro e o Julgamento por Inteligência Artificial**. Dissertação de Mestrado

apresentado na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado – ENFAM, 2022.

OPENAI (2022). *Introducing chatgpt*. Disponível em: [https://openai.com/blog/chatgpt]. Acesso em: 09.08.2023.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann, ZUMBLICK, Roberta Martins da Silva. **Inteligência Artificial e Direito: Convergência Ética e Estratégica** – Volume 5. Curitiba-Pr: Alteridade Editora, 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; Roesler, Cláudia Rosane; BONAT, Débora. **Decidir e argumentar: racionalidade discursiva e a função central do argumento**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Volume 61, n. 3. Curitiba. 2016. UFPR.

PEREIRA, Ézio Luiz. **Da motivação das decisões judiciais como exigibilidade constitucional**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998.

PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **A padronização decisória na Era da Inteligência Artificial**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares; VALE, Luís Manoel Borges do. **Teoria geral do processo tecnológico**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

PINTO, Henrique Alves. **A tripla fundamentação das decisões judiciais pautadas em inteligência artificial: o redimensionamento da fundamentação pela explicabilidade da linguagem algorítmica**. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2024.

RAMOS, Janine Vilas Boas Gonçalves. **Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro: projetos de IA nos tribunais e o sistema de apoio ao processo decisório judicial**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

REDAÇÃO. **Número de lawtechs triplica no Brasil e impulsiona ensino jurídico**. Desafios da educação, 19 out. 2021. Disponível em: https://desafiosdaeducacao.com.br/lawtechs-triplica-no-brasil-e-impulsiona-ensino-juridico/. Acesso em: 1 nov. 2024.

REIS, Paulo Victor Alfeo. **Algoritmos e o Direito**. São Paulo: Almedina, 2020.

RIBEIRO, Marcio Vinicius Machado. **Inteligência Artificial no Poder Judiciário: ética e eficiência em debate**. São Paulo: [s.n.], 2021.

ROCHA DO NASCIMENTO, João Luiz. **As dimensões paradigmáticas da fundamentação das decisões judiciais**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

RODRIGUES, Alex. **Justiça em Números 2020: nova edição confirma maior produtividade do Judiciário**. CNJ, 25 ago. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2020-nova-edicao-confirma-maiorprodutividade-do-judiciario/. Acesso em: set. 2024.

RODRIGUES, Bruno Alves. **A Inteligência Artificial no Poder Judiciário e a convergência com a consciência humana para a efetividade da Justiça**. São Paulo: Thomson Reuters & Revista dos Tribunais, 2021.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

RUSSEL, Stuart. **A inteligência Artificial a nosso favor: Como manter o controle sobre a tecnologia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SALES, Ana Débora Rocha. **Inteligência Artificial (IA) à luz da teoria da decisão: um estudo sobre a utilização da IA em decisões judiciais**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023.

SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro**. [S.l.]: FGV, 2022. Disponível em:

[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/156490/inteligencia\\_artificial\\_tecnologia\\_salomao\\_PORTUGUES.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/156490/inteligencia_artificial_tecnologia_salomao_PORTUGUES.pdf). Acesso em: 22 ago. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os Tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação**. Sociologias, Porto Alegre, n. 13, jan.-jun. 2005. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222005000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100004). Acesso em: 28 ago. 2024.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2021, p. 15-16.

SEIXAS, Pedro Henrique Pandolfi. **O uso da inteligência Artificial em decisões judiciais**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

SOUSA, Simão Mendes de. **Constitucionalismo Digital: uma introdução**. Coimbra-Pt: Almedida, 2022.

STAMFORD, ARTUR. **Decisão judicial: dogmatismo e empirismo**. Curitiba: Juruá Editora, 2000.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. Brasília, DF: STF, 30 maio 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 15 maio 2024.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Trad. Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TARUFFO, Michele. **A prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Constituição e processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil**. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TOVAR, Leonardo Zehuri. **Teoria do Direito e decisão judicial: Elementos para a compreensão de uma resposta adequada**. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2020.

WALKER, Joshua. **On Legal AI: Um rápido tratado sobre a Inteligência Artificial no Direito**. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2021.

WOLKART, Erik Navarro; MILAN, Matheus. **Neurolaw: Direito, neurociência e Sistema de Justiça**. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2022.

**TJ-RJ usa inteligência artificial para acelerar processos**. Rede Globo, 10 ago. 2018. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6937191/>. Acesso em: nov. 2021.

**Tribunais de Justiça do País investem em robôs contra acúmulo de processos**. Focus, 2019. Disponível em:

<https://www.focus.jor.br/tribunais-de-justica-do-paisinvestem-em-robos-contra-acumulo-de-processos/%3E>. Acesso em: 15 maio 2024.

TOVAR, Leonardo Zehuri. **Teoria do Direito e Decisão Judicial: Elementos para a compreensão de uma resposta adequada**. Salvador-Ba: Editora JusPodivm, 2020.

TURING, Alan M. **Computing Machinery and Intelligence: Mind A Quaterly Review of Psychology and Philosophy**, Oxford, v. LIX, n. 236, 1950.

VAKKURI, V.; ABRAHAMSSON, P. **The key Concepts os Ethics of Artificial Intelligence**. In 2018 IEEE International Conference of Engineering, Technology and Innovation (ICE/ITMC). IEEE. <http://dx.doi.org/10.1109/ICE.2018.843665>. Último acesso em: 20/2/2025.

VASWANI, Ashish et al. **Attention is all you need. 31st Conference on Neural Information Processing Systems**, 2017, Long Beach, CA, USA.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes *et. al.* **Inteligência Artificial: aspectos jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2023.

ZIRPOLI, Christopher T. - **Generative Artificial Intelligence and Copyright Law**. Disponível em: <https://digitalcommons.unl.edu/scholcom/243/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

**ANEXO A**  
**MINUTA DE RESOLUÇÃO**

Dispõe sobre a regulamentação do uso de ferramentas de inteligência artificial generativa, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso de ferramentas de inteligência artificial que utilizem técnica generativa, destinadas ao auxílio na elaboração de minutas de atos decisórios proferidos por magistrados;

CONSIDERANDO os princípios da transparência, segurança, supervisão humana, não discriminação, devido processo legal, fundamentação substancial dos atos decisórios, prestação de contas e respeito aos direitos fundamentais no uso de tecnologias de inteligência artificial;

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o uso de ferramentas de inteligência artificial generativa, para fins de elaboração de minutas de atos decisórios no primeiro e segundo grau de jurisdição, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 615/2025.

Art. 2º As ferramentas disponibilizadas para este fim pelo TJGO serão utilizadas como instrumentos auxiliares para elaboração de minutas de atos decisórios, cabendo a responsabilidade pelo teor do conteúdo final ao magistrado que a utilizar.

Parágrafo único – As ferramentas citadas no *caput* deste artigo deverão ser aquelas oficialmente reconhecidas pelo TJGO como de uso autorizado, cuja utilização deverá previamente informada ao Conselho Nacional de Justiça para fins de acompanhamento estatístico e correicional.

Art. 3º É obrigatória a supervisão humana em todas as etapas de utilização de ferramentas de inteligência artificial para elaboração de atos decisórios, cabendo ao magistrado usuário revisar, ajustar e validar as minutas geradas antes de sua efetivação.

Parágrafo único – Todo ato decisório elaborado a partir de ferramentas de inteligência artificial chanceladas pelo TJGO deverá cumprir o previsto no art. 19, §6º, da Resolução CNJ 615/2025, no tocante à explicabilidade de seu uso, sob pena de nulidade.

Art. 4º A utilização das referidas ferramentas deverá observar os seguintes princípios:

- I – Respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana;
- II – Transparência e explicabilidade das decisões assistidas por IA;
- III – Segurança da informação e proteção de dados pessoais;
- IV – Prevenção de vieses discriminatórios e garantia de equidade;
- V – Auditabilidade e rastreabilidade das operações realizadas.

Art. 5º O TJGO deverá manter registros detalhados das interações com as ferramentas de inteligência artificial disponibilizadas, incluindo *logs* de uso, versões dos modelos utilizados e relatórios de desempenho, para fins de auditoria e monitoramento contínuo.

Art. 6º A Secretaria de Tecnologia da Informação do TJGO será responsável por:

- I – Garantir a conformidade das ferramentas em questão com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e na Resolução CNJ nº 615/2025;
- II – Implementar mecanismos de segurança, controle de acesso e proteção de dados;
- III – Promover treinamentos e capacitações para os usuários da ferramenta;
- IV – Realizar avaliações periódicas de desempenho e impacto da ferramenta.

Parágrafo único – O TJGO deverá estruturar, por meio do setor competente, o registro das minutas de atos decisórios geradas por inteligência artificial, para fins estatísticos, de forma a permitir que seja considerada individualizadamente o quantitativo de minutas elaboradas, incluídas para análise e assinadas/publicadas pelos magistrados, viabilizando a elaboração de um mapa detalhado de efetividade da ferramenta em cada unidade judiciária.

Art. 7º A utilização de ferramentas de inteligência artificial para os fins previstos nesta resolução deverá ser precedida de avaliação de impacto algorítmico, conforme previsto na Resolução CNJ nº 615/2025, com a identificação de possíveis riscos e medidas de mitigação.

Art. 8º É vedada a utilização da ferramenta AGAIA nas seguintes hipóteses:

I – Tomada de decisões judiciais autônomas, sem supervisão humana;

II – Processamento de dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça sem as devidas autorizações e medidas de segurança;

III – Finalidades diversas daquelas previstas nesta Resolução.

Art. 9º A utilização de ferramentas de inteligência artificial para fins de apoio/suporte à elaboração de minutas de atos decisórios requer a formalização, por meio de ato de adesão formal de cada magistrado usuário, em sistema informatizado do TJGO, para fins de auditabilidade e acompanhamento dos órgãos técnicos e correicionais.

Parágrafo único – A adesão a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio eletrônico.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás**